



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 660-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 471/2024 - SF

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o apoio técnico da Justiça Eleitoral ao processo de escolha dos conselheiros tutelares; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o apoio técnico da Justiça Eleitoral ao processo de escolha dos conselheiros tutelares.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 139. ....

.....  
§ 4º Sempre que possível, a Justiça Eleitoral proverá o apoio técnico necessário à realização do pleito com a disponibilização de urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 4 0 1 8 1 1 4 7 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|   |   |
|---|---|
| <b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069</a> |
|---|---|

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 660, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o apoio técnico da Justiça Eleitoral ao processo de escolha dos conselheiros tutelares.

**Autor:** SENADO FEDERAL -  
WEVERTON

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, com origem no Senado Federal, onde teve autoria do Senador Weverton, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o apoio técnico da Justiça Eleitoral ao processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Conforme determinou despacho de tramitação da presidência da Casa, assinado eletronicamente, datado aos 7 de agosto de 2024, a matéria foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise de seu mérito; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos atinentes ao art. 54, inciso I, do nosso Regimento Interno – RICD.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme preceitua o art. 24, II do RICD; e o regime de



tramitação é o prioritário, nos termos do art. 151, II, do mesmo diploma legal.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante às questões de mérito da proposição em tela.

De acordo com o previsto no Título V da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cabe ao Conselho Tutelar uma série importantíssima de atribuições vinculadas ao auxílio do Estado na condução das políticas públicas vinculadas às crianças, patentes nas atribuições do Conselho – Capítulo II do citado Título V da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

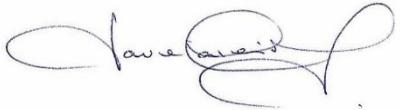
A importância social do Conselho tem sido cada vez mais reconhecida pela sociedade, estando patente nas concorridas últimas eleições para membros do Conselho Tutelar.

Assim sendo, o conteúdo da presente proposição é mais que meritória, uma vez que busca apenas determinar que: “[s]empre que possível, a Justiça Eleitoral proverá o apoio técnico necessário à realização do pleito com a disponibilização de urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais.”

Destarte, votamos pela aprovação do PL nº 660, de 2019.



Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2024-13036

Apresentação: 30/09/2024 22:59:05.990 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL 660/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 4 9 5 5 4 7 8 1 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249554781100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 19/11/2024 11:06:11.467 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 660/2019

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 660/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Eli Borges, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

**Deputado PASTOR EURICO**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246432949900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



\* C D 2 4 6 4 3 2 9 4 9 9 0 0 \*